



PROCESSO Nº 1142712018-8

ACÓRDÃO Nº 158/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrente: JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITOS INDEVIDOS OU INEXISTENTES. ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. DECADÊNCIA. RECONHECIDA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO COMPROVADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. NÃO CONFIRMADA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A apropriação de créditos fiscais sujeitam-se as disposições regulamentares. In casu, confirmam-se os ajustes necessários nas acusações de Créditos Indevidos e de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude da decadência de parte dos lançamentos.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção relativa preconizada pelo artigo



646 do RICMS/PB. Ratificadas o abatimento do crédito tributário no que concerne as NFes que representam operações não onerosas e aquelas que comprovadamente foram registradas. A recorrente não exerceu plenamente o ônus probatório quanto ao saldo remanescente.

- Confirmada em parte a acusação de falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis, como sendo sujeita ao regime da substituição tributária. In casu, houve a exclusão das mercadorias que se pertenciam ao anexo 5 do RICMS/PB à época dos fatos geradores.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não existe concorrência de infração do passivo fictício com a infração de suprimento irregular de caixa, dada a independência dos fatos indiciários. Reconhecido quanto aos exercícios de 2014 e de 2015 que o passivo fictício apurado no exercício anterior deve ser abatido do saldo apurado, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, levando a sucumbência parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Considera-se como suprimento indevido da conta Caixa, quando há cheques emitidos pelo contribuinte, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta caixa como recurso, sem a correspondente saída para o pagamento do gasto. Igualmente caracteriza tal suprimento irregular qualquer débito no caixa, como no caso de Transferências TED, habitualmente são operações bancárias sem relação com suprimento da conta caixa, indícios que por força do artigo 646 do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo demonstrou, no tocante a parte da acusação, lançamentos de ajuste a crédito na conta caixa, comprovando se relacionarem precisamente com pagamentos de impostos, fazendo sucumbir parte do crédito tributário. Declarados os lançamentos dos períodos de 01/2013 e 01/2014 nulos por vício formal, em razão de erro na descrição da infração, podendo ser recuperados por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN¹ e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, alterando de ofício quanto aos valores a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000985/2018-48, lavrado em 22/6/2018, contra a empresa JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.108.677-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 519.941,47 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, sendo R\$ 297.109,41 (duzentos e noventa e sete mil, cento e nove reais e quarenta e um centavos), de ICMS e R\$ 222.832,06 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos) a título de multa por infração, , nos termos dos dispositivos legais abaixo elencados:

INFRAÇÃO	Enquadramento	Penalidade
0221 - CREDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ATIVO FIXO)	Art. 78, I, do RICMS/PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0327 - CREDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA)	Art. 391, §6º, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0194 - CREDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	Art. 72, §1º, I, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0064 - CREDITO INEXISTENTE	Art. 72 e Art. 73, c/c o Art. 77, do RICMS/PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	Art. 106, do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0195 - INDICAR COMO NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "I", do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS)	Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.



	18.930/97.	
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea "b", todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97.	Art. 82, V, "f" da Lei n° 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 364.110,41 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e dez reais e quarenta e um centavos)**, sendo R\$ 144.937,26 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) de ICMS e R\$ 219.173,15 (duzentos e dezenove mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos) de multa por infração.

Ressalve-se que os valores apurados na acusação de suprimento irregular de caixa dos períodos de 01/2013 e 01/2014, declarados nulos por vício formal, podem ser recuperados por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN² e art. 18 da Lei n° 10.094/13.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de março de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



PROCESSO Nº **1142712018-8**

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: **JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

2ª Recorrente: **JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITOS INDEVIDOS OU INEXISTENTES. ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. DECADÊNCIA. RECONHECIDA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO COMPROVADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. NÃO CONFIRMADA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A apropriação de créditos fiscais sujeitam-se as disposições regulamentares. In casu, confirmam-se os ajustes necessários nas acusações de Créditos Indevidos e de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude da decadência de parte dos lançamentos.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção relativa preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. Ratificadas o abatimento do crédito tributário



no que concerne as NFes que representam operações não onerosas e aquelas que comprovadamente foram registradas. A recorrente não exerceu plenamente o ônus probatório quanto ao saldo remanescente.

- Confirmada em parte a acusação de falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis, como sendo sujeita ao regime da substituição tributária. In casu, houve a exclusão das mercadorias que se pertenciam ao anexo 5 do RICMS/PB à época dos fatos geradores.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não existe concorrência de infração do passivo fictício com a infração de suprimento irregular de caixa, dada a independência dos fatos indiciários. Reconhecido quanto aos exercícios de 2014 e de 2015 que o passivo fictício apurado no exercício anterior deve ser abatido do saldo apurado, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, levando a sucumbência parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Considera-se como suprimento indevido da conta Caixa, quando há cheques emitidos pelo contribuinte, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta caixa como recurso, sem a correspondente saída para o pagamento do gasto. Igualmente caracteriza tal suprimento irregular qualquer débito no caixa, como no caso de Transferências TED, habitualmente são operações bancárias sem relação com suprimento da conta caixa, indícios que por força do artigo 646 do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo demonstrou, no tocante a parte da acusação, lançamentos de ajuste a crédito na conta caixa, comprovando se relacionarem precisamente com pagamentos de impostos, fazendo sucumbir parte do crédito tributário. Declarados os lançamentos dos períodos de 01/2013 e 01/2014 nulos por vício formal, em razão de erro na descrição da infração, podendo ser recuperados por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN³ e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000985/2018-48 (fls. 2/9), lavrado em 22/6/2018, contra a empresa JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.108.677-2, em decorrência das seguintes infrações:

0221 - CRÉDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ O ATIVO FIXO)>> Falta de recolhimento em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito relativo à aquisição de ativo(s) fixo(s) não respeitando a razão de um quarenta e oito avos por mês.

0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte ter aproveitado indevidamente com crédito fiscal, o ICMS Normal destacado em documento(s) fiscal(is), oriunda de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE CREDITOU DO ICMS DESTACADO NAS NF DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RAZÃO DE SE UTILIZAR DE CFOP INCORRETO.

0194 - CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

0064 - CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) de ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE CREDITOU DOS VALORES DOS JUROS E MULTA DA DÍVIDA ATIVA

PAGO ATRAVÉS DO DAR 3005980261 (R\$ 5.821,91), NO VALOR DE R\$ 1.770,38.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS>> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registros de notas fiscais nos livros próprios.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL>> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: MOTIVADO PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO, CONFORME A SEGUIR: 1- CRÉDITOS LANÇADOS NOS LIVROS DE APURAÇÃO NA PARTE DOS AJUSTES, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, NOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015 NO TOTAL: R\$ 6.341,61; 2- ESTORNO DE DÉBITOS SEM DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO E NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICAR ERROS NAS EFD QUE CORRESPONDEM OS VALORES; NO TOTAL: R\$ 1.780,63 NOS MESES DE NOV/2014 E NOV/2015; CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 60, II, B, III, E C/C ART. 70 II, ART. 72, I E ART. 77.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.>> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: VERIFICAMOS QUE NFC-E FORAM REGISTRADAS NAS RESPECTIVAS EFD COM COD F1(ST) PARA PRODUTOS TRIBUTÁVEIS: R\$ 975,62 (BC) E ICMS R\$ 165,86.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu



irregularmente o Caixa c/ recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE UTILIZOU-SE DE VALORES DE CHEQUES COMPENSADOS, CHEQUES PAGOS EM OUTRAS AGÊNCIAS E TRANSFERÊNCIAS PARA SUPRIR O CAIXA NOS REGISTROS ECD.

Com supedâneo nos fatos acima, a Autoridade Fazendária lançou de ofício o crédito tributário total de **R\$ 884.051,88 (oitocentos e oitenta e quatro mil e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 442.046,67 (quatrocentos e quarenta e dois mil e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, e R\$ 442.005,21 (quatrocentos e quarenta e dois mil e cinco reais e vinte e um centavos) de multa, nos termos dos dispositivos legais abaixo elencados:

INFRAÇÃO	Enquadramento	Penalidade
0221 - CREDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ATIVO FIXO)	Art. 78, I, do RICMS/PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0327 - CREDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA)	Art. 391, §6º, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0194 - CREDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	Art. 72, §1º, I, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0064 - CREDITO INEXISTENTE	Art. 72 e Art. 73, c/c o Art. 77, do RICMS/PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	Art. 106, do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0195 - INDICAR COMO NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS)	Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea "b", todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

O auto de infração está instruído com os documentos das fls. 10/172.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) (fl. 173), em 18/7/2018, a acusada interpôs petição reclamatória, em 17/08/2018 (fl. 177/186).



- a) Acerca das quatro primeiras acusações, nos valores exigidos pelo Fisco não foi levado em consideração os estornos de créditos no Livro de Apuração do ICMS, ou seja, R\$ 3.516,93 se refere ao ICMS antecipado e Garantido pagos em maio e junho de 2013, R\$ 147,78 ao ICMS pago a maior em 10/2013 e R\$ 1.699,49 ao estorno de débito de CFOP 5.411/6.411;
- b) O valor constituído em virtude de crédito inexistente se refere ao montante recolhido a título de dívida ativa, que, no nosso entender, era ilegal e abusivo, por isso o creditamos;
- c) No que se refere às notas fiscais de entradas não lançadas, parte delas não foram registradas porque não recebemos as mercadorias, há notas fiscais canceladas, há notas fiscais referentes a mercadorias isentas, não tributadas e submetidas à ST (planilhas anexas à defesa), além disso, o Fisco não verificou lançamentos com CNPJ trocados e que houve a decadência dos créditos tributários, nos termos do art. 173 do CTN.
- d) Há outro auto de infração que acusa a mesma falta de lançamento de notas fiscais (AI nº 93300008.09.00000984/2018-01) o que caracteriza bis in idem;
- e) Quanto ao passivo fictício, a Fiscalização cometeu lapso pois em 31/12/2015 o saldo correto que deveria constar é de R\$ 1.399.301,31 (ou seja, saldo de R\$ 945.375,93 + compras de R\$ 453.925,38);
- f) Ainda acerca do passivo fictício, o total de pagamentos na conta fornecedores de dezembro de 2013 fora de R\$ 534.508,05 e a Fiscalização informa que foi de R\$ 364.508,05;
- g) Ademais, mesmo a empresa tendo saldo de conta fornecedores em aberto, o que ocorreu foi apenas falta de gestão;
- h) No que concerne ao suprimento irregular de caixa, deve-se observar que, apesar de ser empresa com tributação de Lucro Real, é constituída dos sócios mãe e filho, cuja administração e pagamentos são feitos pelo próprio sócio, não possuindo um setor financeiro;
- i) Mesmo sendo pequena, a empresa tinha um pequeno controle do que era pago com cheques, debitando da conta caixa e creditando na conta bancos;
- j) Ainda oportuno comentar que esses cheques foram emitidos para pagar FUNCEP, ICMS Normal, fornecedores, duplicatas diversas, e compra de imobilizado. Por fim, apresentando diversas planilhas (excel) e termo de juntada (protocolizado em 24/07/2019), no qual acosta aos autos cópias de cheques de microfilmados e recibos, reque a improcedência do auto de infração.



Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 208)

Termo de Juntada de documentos por parte da defesa nas fls. 210/253.

Feita a regular distribuição do processo para julgamento, o julgador fiscal Francisco Nociti decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, conforme sentença das fls. 254/276, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

CRÉDITOS INDEVIDOS OU INEXISTENTES. ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES.

- Ajustes necessários nas acusações de Créditos Indevidos e de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude da decadência de parte dos lançamentos.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção relativa preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB, afastadas da acusação as NFes que não representam repercussão financeira, assim como aquelas que comprovadamente foram registradas.

- Da acusação de Indicar como não tributadas mercadorias sujeitas ao imposto estadual, foram expurgadas as mercadorias que se encontravam no anexo 5 do RICMS/PB à época dos fatos geradores.

- Passivo Fictício e Suprimento Irregular de Caixa são acusações concorrentes, devendo em cada período prevalecer a de maior montante – destaque-se que o sujeito passivo não obteve êxito no intento de afastar as presunções relativas do art. 646 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 14/2/2020 (fl. 278/279), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 27/9/2022 (fls. 280/289) repete os argumentos levantados na instância singular e aduz especialmente que:



- a) A GEJUP não verificou as notas canceladas pelo próprio emissor da nota fiscal, alegando que o ônus da prova caberia ao contribuinte, portando, segue em anexo 18 DANFES referente as Notas Fiscais que o próprio fornecedor estornou;
- b) A GEJUP não verificou lançamentos de notas fiscais com CNPJ trocados, e alegou que não entendeu essa parte. Simplesmente ao lançar a NFE o contribuinte digitou o CNPJ do Fornecedor errado, nesse caso, existe o lançamento na EFD com os mesmos valores, número de notas fiscais, e mercadorias, apenas os CNPJ foram digitados errados;
- c) O Fisco levantou dois A.I referentes ao não lançamento de notas fiscais em Livros próprios e multa por falta de lançamento de notas fiscais nos arquivos magnéticos/escrituração fiscal digital - omissão, ou seja, EFD - ICMS, que abrange os Livros Fiscais (Livro de Entrada, Livro de Saída e Livro de Apuração de ICMS);
- d) Todas as notas fiscais que estão cobrando pelo não lançamento de notas fiscais em livros próprios estão também sendo cobrado a multa por falta de lançamento de notas fiscais nos arquivos magnéticos, os quais originam com nível clareza a existência do "*bis in idem*" figura bastante conhecida nesta egrégia corte de justiça administrativa.
- e) No julgamento pela GEJUP a gerência alegou que a obrigação acessória é independente da obrigação principal, mas o fato de o contribuinte não ter lançado no EFD, já gerou a penalidade máxima prevista no RICMS, art 646, inciso IV, não há se falar novamente em outra penalidade da obrigação acessória, no mesmo fato gerador que é a omissão de lançamento de notas fiscais no EFD;
- f) No tocante do Passivo Fictício, o douto julgador afirmou que foi apresentado planilhas singelas. Como a Escrituração dos Livros Contábeis (Diário, Balancetes e Razão) é feita digitalmente, aduz que apenas somou os saldos dos fornecedores em aberto em 2013, pagos em 2014 e assim sucessivamente.
- g) Estamos anexando impressos os seguintes documentos que compravam que houve lapso de soma da fiscalização: balancete de 2013; Livro Razão de 2014 referente os fornecedores em aberto em 2013 pago em 2014, arquivos digitais da ECD dos anos 2013, 2014 e 2015, cujo arquivo é o que está no banco de dados da Receita Federal. Arquivos estes que serão utilizados para análise de Passivo Fictício, bem como análise da acusação de Suprimento de Caixa Irregular;
- h) No tocante no Suprimento Irregular de Caixa, a GEJUP não entendeu como era feita a sistemática de pagamentos, e as provas que foram alocadas. A empresa fazia os pagamentos das seguintes formas: cheques para pagamento de duplicatas diversas, cheques nominais ao ICMS e cheques pré-datados nominais para pagamento de notas fiscais de pequenos empresários;



- i) Não ocorreu prejuízo ao Erário, pois da mesma forma que esses cheques entravam na Caixa (debitando a Conta Caixa), sempre há um pagamento ou despesa no mesmo valor saindo do Caixa (Creditando a Conta Caixa);
- j) No Anexo II, refere-se os Cheques Nominais ao Banco do Brasil para pagamento de duplicatas diversas, sendo assim solicitamos ao Banco do Brasil documento que provasse que os referidos cheques é para pagamento de duplicatas da Jacto e nao pagamentos ao Banco do Brasil. O gerente enviou por e-mail em anexo, as fichas do Caixa, dos referidos Cheques abaixo listados;
- k) Após análise dos lançamentos, está mais que provado que não há suprimento irregular de Caixa, pois os pagamentos compensam a entrada dos cheques na conta Caixa. Mesmo assim, solicitamos ao Banco do Brasil as Fichas do Caixa referente ao pagamento dos Cheques, que estão também anexados ao comprovante de pagamento de ICMS e os lançamentos acima listados. Na ficha de Caixa, verifica que o Caixa retirou o dinheiro da conta e fez o pagamento dos ICMS. Segue um exemplo do pagamento desses cheques;
- l) Outra Forma de pagamento da empresa é através de cheques pré-datados, ou seja, a empresa compra durante 30 dias e no final do mês passa o cheque para os seus Fornecedores. Como fora dito a empresa apesar de ser Lucro Real, quem gerencia a empresa são os próprios donos e não há gerencia para compras e nem financeira, ou seja, o dono compra e paga diretamente aos seus Fornecedores, principalmente através de cheques.

Caso seja necessária a requisição de diligência Processual da presente defesa o autuado indica a atual responsável pela Contabilidade da referida empresa: OBF CONTABILIDADE LTDA.

E Diante do exposto, por fim, pedimos ao CRF - Conselho de Recursos Fiscais a improcedência do Auto de Infração em questão.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Versa os presentes autos sobre os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração com suporte nas infrações epigrafadas na inicial.

Ab initio, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar também preambularmente que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, e com exceção dos períodos de 01/2013 e 01/2014 da acusação de suprimento irregular de caixa, não existe incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, entendo ser esta desnecessária frente aos elementos carreados aos autos, que são suficientes para elucidação da presente contenda e para formação do convencimento deste Julgador.

Esclareça-se que as alegações acima expostas pela autuada são todas matérias que devem constar de sua escrituração fiscal e contábil, tendo a recorrente o ônus de especificá-las, não sendo motivo para diligência à verificação genérica de itens de escrituração, de acordo com o § 2º do art. 59⁴ da Lei nº 10.094/2013.

1. Crédito Indevido (Bens Adquiridos para o Ativo Fixo)

A acusação de crédito Indevido (bens adquiridos para o ativo fixo), relativamente a janeiro e novembro de 2014 (demonstrativo fl. 26), tem como fundamento a infringência ao art. 78, I do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

Além do ICMS que não foi recolhido em virtude a apropriação indevida do crédito fiscal, também se aplica a penalidade imposta pelo art. 82, V, “h”, verbis:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento): (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Ao analisar a peça recursal percebe-se que não houve qualquer arrazoado quanto ao resultado do julgamento da presente acusação, de forma que se aplica o §1º do

⁴ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo. (...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



art. 77 da Lei 10.094/2013⁵, sendo certo que o crédito tributário encontra-se regularmente constituído.

2. Crédito Indevido (ICMS Normal em Operação Sujeita à Substituição Tributária)

A acusação de Crédito Indevido (ICMS Normal em Operação Sujeita à Substituição Tributária) tem por fundamento a inobservância ao art. 391, § 6º, do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao: (...)

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.

Ao constatar a infração principal, em decorrência da apropriação indevida do crédito tributário, foi proposta a penalidade do art. 82, V, “h”, supracitado.

A infração está instruída com os demonstrativos das fls. 29 e 30; 32 a 34; 36, relativamente ao período de maio de 2013 a dezembro de 2015.

Na instância *a quo*, essa infração foi mantida parcialmente, sendo declarada a decadência do crédito tributário do mês de maio de 2013, porque a ciência da peça basilar se dera em 18/07/2018.

Por sua vez, a Recorrente ficou inerte, pois ao analisar a peça recursal percebe-se que não houve qualquer arrazoado quanto ao resultado do julgamento da presente acusação, de forma que se aplica o §1º do art. 77 da Lei 10.094/2013, sendo certo que o crédito tributário encontra-se regularmente constituído no tocante a parte que foi mantida.

3. Crédito Indevido (Mercadorias Destinadas ao Uso/Consumo)

A acusação de Crédito Indevido (Mercadorias Destinadas ao Uso/Consumo), referente a novembro de 2013 e janeiro de 2014, discriminada no demonstrativo das fls. 27, tem como base o descumprimento do art. 72, § 1º do RICMS/PB, que assim discorre:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo: (...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

⁵**Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.



I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1o de janeiro de 2020;

Ao se constatar a infração de apropriação indevida de crédito fiscal, também se impõe a penalidade do art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/06.

A instância *a quo* promoveu ajustes nesse lançamento, tendo identificado que parte das mercadorias de fato eram destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, mas parte delas não tinha essa natureza, restando inserta sua destinação, visto que são produtos regularmente comercializados pela recorrente, eis o entendimento esposado:

“Entretanto, tornam-se necessários ajustes em relação às mercadorias elencadas na demonstrativo elaborado pela Fiscalização. É que a atividade econômica do sujeito passivo é 4711-3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERMERCADOS, o que significa que os itens sacola plástica, bobina para impressoras, bandejas de isopor, discos de papelão e amoníaco (1 frasco com 20 litros - NF 46801) são destinados ao uso/consumo do estabelecimento.

Quanto às demais mercadorias, recheio de frango, creme de confeiteiro, doce de goiaba, papel toalha, filme para embrulho, papel higiênico, fermento; entende-se que podem ser destinadas à comercialização ou mesmo ao preparo de produto que será vendido, cabendo ao contribuinte se creditar dos ICMS decorrente destacado no documento fiscal de entrada – devendo esses itens ser afastados da denúncia.”

Conforme é cediço, a comprovação da ocorrência do fato gerador se submete ao princípio da verdade material, o que obriga a devida valoração das provas carreadas aos autos pelas partes. Nesse caso, as mercadorias listadas pelo i. Julgador, “recheio de frango, creme de confeiteiro, doce de goiaba, etc”, considerando a atividade da Recorrente, de fato não qualifica preemtoriamente como mercadoria típica de uso e consumo, de forma que a decisão singular não merece reparos.

Registre-se, ainda, que a Recorrente não se manifestou sobre essa acusação no recurso, de forma que se aplica o §1º do art. 77 da Lei 10.094/2013, sendo certo que o crédito tributário encontra-se regularmente constituído no tocante a parte que foi mantida.

4. Crédito Inexistente

A acusação de Crédito Inexistente, referente a junho de 2013 encontra-se demonstrado nas planilhas das folhas 24/25, e tem como fundamento o descumprimento dos arts. 72 e 73, c/c art. 77, todos do RICMS/PB, que assim dispõem:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85 (Lei nº 11.031/17);

II - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária de operações anteriores e ao correspondente às entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido pelo remetente, sempre que:

a) o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sofrido cobrança



antecipada do imposto; b) não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária; III - à repetição de indébito, quando autorizado por decisão final de autoridade competente; IV - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese dos incisos IV e V do art. 2º;

V - ao ICMS destacado e ao retido, quando o estabelecimento industrial receber mercadoria sujeita a substituição tributária para utilização em processo industrial de produto cuja saída seja tributada;

VI - às mercadorias recebidas com substituição tributária, por estabelecimento industrial, na forma do art. 76;

VII - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária nas operações interestaduais com açúcar (Protocolos ICMS 33/91 e 41/91); VIII - REVOGADO (Decreto nº 23.325/02). [...]

Art. 73. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de: I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no art. 88; II - retorno, por não terem sido negociadas no comércio ambulante e por não ter ocorrido a tradição real, conforme disposto no art. 89. (...)

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Ao analisar a conduta infracional o julgador *a quo* concluiu pela regularidade e certeza do crédito tributário, tendo em vista que não está prevista na legislação o direito ao crédito fiscal da parte correspondente a multas e juros, somente o ICMS é que dá direito a crédito fiscal.

“Em suma, somente nos cenários e modo acima listados é que se concede a prerrogativa para que o contribuinte se utilize de créditos fiscais – sendo que inexistente previsão legal para que o sujeito passivo se credite de valores pagos a título de multas e juros. Eis que a Fazenda verifica que no Boleto (Documento de Arrecadação) DAR nº 3005980261 consta o valor principal de R\$ 4.051,58, valor de infração R\$ 1.620,63 e valor de juros de R\$ 149,75 – sendo que estes dois últimos valores (que perfazem R\$ 1.770,38) foram utilizados como crédito fiscal pela autuada.

Sem mais delongas, não é necessário grande esforço para se concluir que o procedimento adotado pelo sujeito passivo não encontra previsão legal e que a argumentação “2” da impugnante é totalmente fora de contexto.”

Como a Recorrente não se manifestou sobre essa acusação no recurso, se aplica o §1º do art. 77 da Lei 10.094/2013, sendo certo que o crédito tributário encontra-se regularmente constituído.

5. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas



pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco. Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (..)

V - de 100% (cem por cento) (..)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)



A prova acusatória constitui-se da planilha denominada QUADRO DEMONSTRATIVOS DO ICMS APURADO DAS NFe NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PROPRIOS - EXERCÍCIOS 2013 A 2015 (fls. 12/15).

A Recorrente apresenta a linha argumentativa na primeira instância de que parte das notas fiscais não foram registradas porque não recebeu as mercadorias, de que há notas fiscais canceladas, há notas fiscais referentes a mercadorias isentas, não tributadas e submetidas à ST (planilhas anexas à defesa), e além disso, que o Fisco não verificou lançamentos com CNPJ trocados e que houve a decadência dos créditos tributários, nos termos do art. 173 do CTN. Afirma a ocorrência de *bis in idem* em razão da lavratura de outro auto de infração que acusa a mesma falta de lançamento de notas fiscais (AI nº 93300008.09.00000984/2018-01).

Ao analisar tais argumentos, o julgador singular afastou a ocorrência de decadência, e de *bis in idem*, e acolheu em parte os arrazoados defensivos ao identificar notas fiscais devidamente registradas e notas fiscais de devolução de mercadorias, conforme excerto a seguir transcrito da sentença:

“No que atine as planilhas apresentadas pela autuada às folhas 194 a 198, tem-se que:

- Confirmou-se no Sistema ATF da SEFAZ-PB que as notas fiscais de nºs 84590, 1301, 2580, 415, 2021, 13053 (planilha da fl. 194) foram lançadas e devem ser afastadas da acusação. E as demais não constam como registradas no mês de sua emissão, nem no mês subsequente, e a reclamante nem sequer informa quando as registrou, para que este Julgador pudesse confirmar seu lançamento.

- As notas que a reclamante informa que se encontravam canceladas (fls. 194), são válidas, conforme confirmado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica – devendo permanecer na denúncia.

- Notas fiscais de mercadorias submetidas à ST, isentas ou não tributadas (fls. 194 a 196) deveriam ter sido lançadas, e sobre elas recai a acusação em exame.

- Descabe ao contribuinte alegar que não lançou NFes (fls. 196 a 198) pautado no art. 172 do CTN (Art. 172- A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante) porquanto inexistente lei no Estado da Paraíba que conceda a prerrogativa de afastar a presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB.

- Diferentemente do que afirma a reclamante, não houve a decadência dos créditos tributários, porque o lançamento relativo a Omissão de Saídas pretéritas de mercadorias tributáveis rege-se pelo art. 173, I do CTN.

- Ao sujeito passivo assiste à razão quanto as NFes de nºs 443, 987 e 1448 (fl. 198), por se reportarem a devoluções de mercadorias, devem ser extirpadas da acusação.

Quanto à alegação “4”, destaque-se que não se vislumbra bis in idem, porque o outro auto de infração (AI nº 93300008.09.00000984/2018-01) concerne ao



descumprimento de obrigações acessórias, que possuem natureza autônoma em relação à obrigação principal (art. 113 do CTN)."

Confirmo a decisão singular nessa parte, visto que encontra sintonia com os julgados dessa casa.

Ainda inconformada com o julgamento que lhe foi desfavorável, a Recorrente afirma que a GEJUP não verificou as notas canceladas pelo próprio emissor, e diz que segue em anexo 18 DANFEs nessas condições. Afirma que existem notas fiscais que não foram identificadas porque apresentaram o CNPJ errado na escrituração. Volta a alegar o *bis in idem*.

Ao analisar o Recurso e os anexos dele, não foi possível confirmar as alegações de que 18 notas fiscais foram canceladas pelo fornecedor. O arrazoado promovido pela defesa é genérico, sequer consta no Recurso qual o número chave das notas fiscais a que o contribuinte se refere. Além disso, a defesa não identificou o registro da EFD na qual constam as notas fiscais que alega estarem registradas com erro no CNPJ.

Dessarte, percebe-se que a defesa não impugnou especificamente os fatos, apresentando argumentos genéricos, assumindo, dessa forma, o ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

Por sua vez, faz-se importante consignar que essa matéria foi objeto de Súmula do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba - CRF-PB, pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ nº 950, em 19 de novembro de 2019. Veja-se:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Acresça que, conforme argumentou o julgador singular, o auto de infração nº 93300008.09.00000984/2018-01 concerne ao descumprimento de obrigações acessórias, que possuem natureza autônoma em relação à obrigação principal (art. 113 do CTN).

Além disso, as multas podem ser aplicadas de forma cumulativa, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória, *ex vi* do art. 80, §§1 e 2 da Lei 6.379/96, *ipsis litteris*:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base: [...]

§ 1º As multas são cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória.

§ 2º O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.



Dessarte, com base somente na afirmação prestada pela defesa não é possível acolher as alegações promovidas no recurso, de forma que a infração será mantida conforme os ajustes realizados pelo julgador singular.

6. Falta de Recolhimento do Imposto Estadual

A acusação de Falta de Recolhimento do Imposto Estadual tem como objeto períodos de apuração dos exercícios de 2013 a 2015, discriminados no demonstrativo das fl. 25, com fundamento jurídico na infringência do art. 106 do RICMS/PB, complementado aos dispositivos apontados em nota explicativa, quais sejam, 60, II, "b", III, c/c art. 70, II, 72, I e 77, todos do RICMS/PB, que assim dispõem:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos; (...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês: (...)

II - no Registro de Entradas: (...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado; (...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

c) o valor dos estornos de créditos;

d) o valor total do débito do imposto;

e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;

f) o valor de outros créditos;

g) o valor dos estornos de débitos;

h) o valor total do crédito do imposto;

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

j) o valor das deduções previstas pela legislação;

l) o valor do imposto a recolher;

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d". (...)

Art. 70. Nos casos em que este Regulamento confere ao estabelecimento destinatário a obrigação de pagar o imposto relativo às mercadorias entradas ou a serviços tomados, observar-se-ão as seguintes normas: (...)



II - o imposto devido na forma deste artigo será computado, quando for o caso, como crédito no Registro de Entradas, no mesmo período em que as mercadorias e/ou serviços foram recebidos no estabelecimento ou por eles adquiridos. (...)

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85 (Lei nº 11.031/17); (...) Art. 77. *O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.”*

De acordo com a Nota Explicativa o crédito tributário é motivado pela utilização indevida de crédito, conforme a seguir: 1- créditos lançados nos livros de apuração na parte dos ajustes, sem a devida comprovação, nos exercícios de 2013 a 2015 no total: R\$ 6.341,61; 2- estorno de débitos sem documentos de comprovação e não sendo possível identificar erros nas EFD que correspondem os valores; no total: R\$ 1.780,63 nos meses de nov/2014 e nov/2015; contrariando o disposto no art. 60, II, b, III, e c/c art. 70 II, art. 72, I e art. 77.

Cabe ratificar a exclusão do lançamento relativo ao mês de maio de 2013, pois se de fato se encontra extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, visto que a ciência do auto de infração ocorreu no dia 18/7/2018. Confirme-se também que deve ser afastado o lançamento referente ao mês de novembro de 2015, porque não consta nos autos a comprovação por parte da fiscalização. Entendimento manifestado na instância *a quo*.

Por fim, ao analisar a peça recursal, percebe-se que não houve qualquer arrazoado quanto ao resultado do julgamento da presente acusação, de forma que se aplica o §1º do art. 77 da Lei 10.094/2013, sendo certo que no tocante a parte confirmada, o crédito tributário foi regularmente constituído.

7. Indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual

A acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, relativamente ao mês de dezembro de 2015, consta como dispositivos descumpridos os art. 106, c/c arts. 52 e 54, 2º e 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “f”, todos do RICMS/PB, que assim dispõem:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: I - antecipadamente: (...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores; (...)



III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: (...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco. (...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores. (...)

Art. 2º O imposto incide sobre: I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; (...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês: I - no Registro de Saídas: (...) b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado; (...) III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês: (...) d) o valor total do débito do imposto; (...) h) o valor total do crédito do imposto; i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h"; O Auto de Infração tem por fundamento a falta de recolhimento do ICMS, por infringência dos seguintes dispositivos legais:

Art. 2º O imposto incide sobre: (...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco. (...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores. (...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;



d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

c) o valor dos estornos de créditos;

d) o valor total do débito do imposto;

e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;

f) o valor de outros créditos;

g) o valor dos estornos de débitos;

h) o valor total do crédito do imposto;

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

j) o valor das deduções previstas pela legislação;

l) o valor do imposto a recolher;

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

Ademais, ao ser devidamente configurada a falta de recolhimento do ICMS, por ter havido a indicação como substituição tributária, nos documentos fiscais, operações ou prestações sujeitas ao imposto, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

A acusação é instruída com a planilha denominada DEMONSTRATIVO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NA AUDITORIA NFC-E DEZ 2015 –



PRODUTOS TRIBUTÁVEIS INDICADOS COMO SUJEITOS A ST-F1 posta nas fls. 16/17.

Ao analisar a peça recursal, percebe-se que não houve qualquer arrazoado quanto ao resultado do julgamento da presente acusação, de forma que se aplica o §1º do art. 77 da Lei 10.094/2013, sendo certo que o crédito tributário mantido na primeira instância se encontra regularmente constituído.

Quanto a essa acusação, o julgador singular afastou o crédito tributário da mercadoria “pizza”, por entender que o NCM adotado para essa mercadoria 1902.1 qualifica-a como massa não cozida, não recheada e não preparada de qualquer modo, ou seja, é uma massa pura, sem recheio, sujeita a substituição tributária na forma do Protocolo ICMS 50/05.

[...]

Em suma, encontravam-se sob a sistemática da ST somente as massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo (NCM 1902.1).

Logo, pizzas “pré-prontas” (pré-assadas) recheadas, ou preparadas de qualquer modo (NCM 1902.2) não se inseriam no contexto da ST à época da ocorrência do FG (dez/15), sendo submetidas à tributação normal no momento das saídas, o que significa que é acertado essas mercadorias constarem no elenco de produtos acusados nas folhas 16 e 17.

Por outro lado, as pizzas de NCM 1902.1 (descrição “pizza sin un”) devem ser afastadas da denúncia.

É certo que a pizza pré-pronta (pré-assadas) e recheadas não se encontravam na sistemática da substituição tributária, conforme tem decidido esse colegiado, mas é igualmente certo que a comercialização da massa de pizza pura (sem qualquer recheio) à época dos fatos geradores caracterizava essa mercadoria no NCM 1902.1, atraindo a substituição tributária.

Sendo assim, acolho a decisão singular nessa parte, e julgo a procedência parcial dessa acusação.

9. Passivo Fictício

Na acusação de PASSIVO FICTÍCIO encontra-se presente a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com fulcro no artigo 646, inciso II e arts. 158, I e 160 I, todos do RICMS/PB, impondo-se a penalidade do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Como é assente, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo



fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra-caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Dessa forma, para fugir de um estouro do Caixa, mantém no passivo obrigações fictícias, sujeitando-se ao pagamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646, do RICMS/PB.

Este dispositivo legal visa coibir o uso irregular da **Conta Fornecedores** e permite a identificação de duas hipóteses legais distintas, que caracterizam omissão de receitas, são elas: a existência de passivo fictício (manutenção no passivo de obrigações já pagas) ou passivo inexistente (entenda-se aquele não comprovado).

Como se sabe a **Conta Fornecedores** de acordo com o art. 180⁶ da Lei nº 6.404/76 é conta classificada no Passivo Circulante, representa obrigações de curto prazo e apresenta normalmente saldo credor. Caso exiba saldo devedor deve ser verificada a origem dos lançamentos, pois há indícios de aquisições de mercadorias sem nota fiscal. É conta creditada pelas compras a prazo e debitada pelos pagamentos das duplicatas.

A Fiscalização acusa a Autuada de ter mantido **passivo fictício** nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, com base nos DEMONSTRATIVOS DA RECONSTITUIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES (38, 47 e 54) e em documentos denominados de QUADROS DEMONSTRATIVOS DAS DUPLICATA EMITIDA EM 2013 E PAGAS EM 2014; 2014 PAGAS EM 2015; E DE 2015 PAGAS EM 2016.

Na decisão monocrática o julgador manteve a acusação do exercício de 2013 e afastou as acusações dos exercícios de 2014 e de 2015 ao argumento de que ocorrera a concorrência de infrações nesses períodos com a acusação de Suprimento Irregular de Caixa, tendo confirmado aquelas de maior valor monetário, ou seja, o critério de maior crédito tributário.

Eis as exatas palavras do julgador:

“Por outra via, a acusação seguinte (Suprimento Irregular de Caixa), é concorrente com essa denúncia, devendo ser afastado da acusação o lançamento de menor montante, porquanto é absorvido pelo de maior valor.

Nesta senda, afastam-se da presente denúncia os lançamentos relativos aos exercícios de 2014 e 2015, por apresentarem créditos tributários menores que aqueles constituídos na acusação de Suprimento Irregular de Caixa para o mesmo período.

No que atine às afirmações “5” e “6” da impugnante, enfatize-se que os valores considerados pela Auditoria Tributária foram extraídos da contabilidade da empresa autuada e a reclamante não trouxe aos autos documentos que comprovassem as alegações, restringindo-se em apresentar singelas planilhas (excel) – tais como aquelas das fls. 183 e 184 dos autos.

⁶ Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)



Acerca da alegação “7”, deve-se lembrar que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias possui natureza objetiva.

Ao CRF a Recorrente afirma que no tocante do Passivo Fictício, o douto julgador afirmou que foi apresentado planilhas singelas. Como a Escrituração dos Livros Contábeis (Diário, Balancetes e Razão) é feita digitalmente, discorre que somou os saldos dos fornecedores em aberto em 2013, pagos em 2014 e assim sucessivamente.

Acresce que anexou impressos os seguintes documentos que compravam que houve lapso de soma da fiscalização: balancete de 2013; Livro Razão de 2014 referente os fornecedores em aberto em 2013 pago em 2014, arquivos digitais da ECD dos anos 2013, 2014 e 2015, conforme consta no banco de dados da Receita Federal.

Ao analisar os autos e as alegações da Recorrente, inicialmente, é preciso concordar com o julgador singular quando afirmou que as informações tem origem na ECD entregue pela empresa para que a Auditora pudesse fazer a fiscalização das atividades comerciais e levantar possíveis fatos geradores do ICMS. Portanto, a Recorrente tem as informações para refutar o lançamento.

No entanto, com todas as vênias ao entendimento exarado pelo i. Julgador, discordo, respeitosamente, quanto à concorrência dessa infração com a infração de suprimento irregular de caixa. Isso se deve porque as hipóteses legais de omissão são independentes e tem como origem fatos indiciários distintos e técnicas de apuração distintas.

Esse entendimento já foi manifestado por esse E. CRF, conforme pode ser exemplificado pelo Acórdão nº 0705/2021, da Segunda Câmara de Julgamento, cuja ementa segue transcrita, no qual restou afastada essa hipótese de concorrência de infrações, de forma que o recurso de ofício deve ser recebido nessa parte para reafirmar a materialidade dessa conduta nos exercícios de 2014 e de 2015 em paralelo com as acusações de suprimento irregular de caixa.

Eis a ementa do referido Acórdão nº 0705/2021:

PROCESSO Nº 1920452019-1 ACÓRDÃO Nº 0705/2021 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINARES. DECADÊNCIA. NULIDADE. REJEITADAS. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. INEXISTENTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTOS IRREGULARES DE CAIXA E NA CONTA BANCOS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A decadência, suscitada nos autos, se refere às omissões de saídas que decorrem da falta de declaração das operações nos livros fiscais/ contábeis, assim sendo a contagem do prazo decadencial, de 5 (cinco) anos, inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. “In casu”, não havia lançamentos a serem homologado, recaindo o prazo decadencial na regra geral, portanto, os lançamentos não foram alcançados pela decadência.



- *Constam nos autos os elementos indispensáveis à constituição do crédito tributário, inexistindo causas de nulidade do feito fiscal.*
- *Inexistência de concorrência de infrações entre as denúncias passivo fictício e suprimento irregular de caixa, uma vez que uma não absorve a outra, posto que, são alcançadas por técnicas fiscais diferentes, diversas ou dessemelhantes em seu resultado.*
- *É indubitoso que o passivo fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido*
- *caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. O sujeito passivo não colacionou aos autos provas elidentes.*
- *O ingresso de valores de origem não comprovada na Caixa/Conta Bancos, denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, ensejando que houve suprimento ilegal de Caixa/Bancos. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação. No caso, o contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de contraditar todo o levantamento procedido pelo Fisco.*

Insta também observar que por ocasião da decisão singular a empresa apresentou duas alegações principais: quanto ao passivo fictício, a Fiscalização cometeu lapso pois em 31/12/2015 o saldo correto que deveria constar é de R\$ 1.399.301,31 (ou seja, saldo de R\$ 945.375,93 + compras de R\$ 453.925,38) e o total de pagamentos na conta fornecedores de dezembro de 2013 fora de R\$ 534.508,05 e a Fiscalização informou que foi de R\$ 364.508,05.

Em sede do presente recurso, a autuada volta a afirmar que houve erros nas somas das contas fornecedores, cujos saldos totais foram levados aos demonstrativos acusatórios. É preciso pontuar que o ônus da prova pertence a quem a ela aproveita e, nesse caso, observa-se que a fiscalização se pautou pelos saldos iniciais e finais da conta fornecedores no Balanço de 2013, 2014 e de 2015 e promoveu a reconstituição da conta fornecedores, se utilizando da ECD entregue pela empresa, tendo encontrado diferenças tributáveis.

Assim, o ônus da contraprova pertence à Recorrente, visto que tem todos os meios de prova para desconstituir as informações prestadas nos levantamentos da fiscalização.

Visto isso, muito embora a empresa alegue genericamente que ocorreram erros na apuração fiscal, somente foram especificados os supostos erros quanto ao saldo de 31/12/2015 e da movimentação de pagamentos do período de dezembro de 2013, os quais passo a dispor.

Quanto ao saldo de pagamentos escriturados na ECD relativo aos fornecedores em dezembro de 2013, ao consultar o livro razão de dezembro de 2013, essa relatoria constatou que de fato o valor correto é de R\$ 534.508,05. Assim, ajustando o valor dos “PAGAMENTOS EFETUADOS CONFORME ESCRITA CONTÁBIL”, o demonstrativo do exercício de 2013 da conta fornecedores passa a ter a seguinte composição:



SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	330.982,66
(+) COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO	6.459.949,13
(-) PAGAMENTOS EFETUADOS CONFORME ESCRITA CONTÁBIL	6.209.906,12
(-) DUPLICATAS A PAGAR NO EXERCÍCIO SEGUINTE	364.871,69
(=) PASSIVO FICTÍCIO APURADO	216.153,98

No que concerne ao suposto erro do saldo em 31/12/2015 essa Relatoria, *data venia*, não alcançou como a Recorrente tomou suas conclusões. O que se encontra no Demonstrativo das fls. 58 é o saldo inicial de 825.379,53 (valor constante no Balanço patrimonial em 31/12/2014), tendo sido realizada a reconstituição por parte da fiscalização, chegando-se ao saldo final de R\$ 633.955,89 (reconstituído).

Além disso, revisitando o livro razão do período de dezembro de 2015 e somando-se as colunas de compras a prazo e de pagamentos, chega-se aos exatos valores de 630.577,73 e 746.256,06, contidos no demonstrativo das fls. 38, de forma que não se percebe o erro alegado pela Recorrente.

Entretanto, em atenção ao princípio da verdade material, que impõe a valoração das provas postas nos autos, as duplicatas cujos pagamentos estão em aberto, presumindo omissão de receitas com base no saldo final da Conta Fornecedores do exercício de 2013 (passível fictício do exercício de 2013), devem ser excluídas da apuração do passivo fictício do exercício de 2014, evitando-se o indesejado “*bis in idem*”.

Assim, feito o abatimento, o saldo devido do exercício de 2014 é R\$ 193.796,49.

O mesmo se aplica ao passivo fictício então remanescente do exercício de 2014, que deverá ser excluído da apuração do passivo fictício do exercício de 2015. Nesse caso, como o passivo fictício do exercício de 2015 é menor do que o passivo fictício devido em 2014, não resta qualquer saldo de passivo fictício a cobrar.

Com base nos fundamentos acima postos, o crédito tributário foi ajustado conforme a tabela a baixo.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INICIO	DATA FIM	BASE DE CÁLCULO AI	BASE DE CÁLCULO DEVIDA	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA (75%)
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/13	31/12/13	386.153,98	216.153,98	36.746,18	27.559,63
	01/01/14	31/12/14	409.950,47	193.796,49	32.945,40	24.709,05
	01/01/15	31/12/15	149.271,48	0,00	0,00	0,00
TOTAL			945.375,93	409.950,47	69.691,58	52.268,68

9. Suprimento Irregular de Caixa

A presente denúncia toma como base os lançamentos realizados na Conta Caixa, em que o contribuinte foi acusado de suprimento irregular do Caixa, devido à constatação de cheques compensados, transferência *on line* ou pagamento em outra



agência, lançados pela contabilidade da empresa a débito da conta caixa, sem lastro que correspondessem a pagamentos efetuados.

Como se sabe, os suprimentos irregulares do Caixa pressupõem saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, sujeitando o infrator ao pagamento do imposto, conforme o artigo 646 do RICMS/PB, *verbis*:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

A Representante Fazendária demonstrou a acusação por meio dos demonstrativos das fls. 63, 66, 70 e seguintes e instruiu também a acusação com os extratos bancários e os respectivos lançamentos contábeis glosados.

Inicialmente, consoante visto no tópico anterior, com todas as vênias ao entendimento exarado pelo i. Julgador, afasto a concorrência dessa infração com a infração de passivo fictício do exercício de 2013. Isso se deve porque as hipóteses legais de omissão são independentes e tem como origem fatos indiciários distintos e técnicas de apuração distintas.

Devo concordar com o julgador singular que os cheques compensados na conta corrente da empresa e debitados singelamente no caixa, sem uma correspondente saída de ajuste a crédito, caracteriza uma irregularidade que presume a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, na forma do art. 646 do RICMS/PB. Eis a análise realizada pelo ilustre julgador.

“Como discorrido na denúncia precedente, afastam-se os créditos tributários constituídos no exercício de 2013 porquanto a oitava acusação representa montante maior e os absorve.

A impugnante se empenha na tentativa de elidir a presente acusação, apresentando inclusive microfilmes de parte dos cheques por ela emitidos nos períodos denunciados, o que torna imperiosa uma apreciação mais acurada por parte desta Instância de Julgamento:

- Cheque de emissão da reclamante de nº 852062, no valor de R\$ 14.705,00, cruzado e nominal a Luis Gomes da Silva (fl. 217) e que no extrato bancário da conta corrente do impugnante consta como compensado (fl. 85) – obviamente que esse valor não passou pelo Caixa da empresa, logo não deveria constar nesta conta contábil (fl. 64)



- Mesmo quadro que se repete nos cheques de n.ºs 852061 (fl. 218), 852064 (fl. 219), 9643 (fl. 222), 9647 (fl. 224), 852058 (fl. 225), 9698 (fl. 228), 852072 (fl. 229), 852075 (fl. 230), 852074 (fl. 232), 852076 (fl. 234), 9112 (fl. 238), 851970 (fl. 247), 9186 (fl. 251) e 51794 (fl. 253) – todos cruzados, nominativos a destinatários especificados e que foram compensados – não passando pela conta Caixa do estabelecimento comercial, e portanto, não deveriam figurar como ingresso de valores nesta conta contábil.

- Cheques de emissão da impugnante das folhas 241 a 244 dos autos, nominais ao Banco do Brasil, cujo verso destes documentos (fls. 242 e 244) apresenta a informação “pagamento de títulos” e “pagamento do ICMS” – ora se esses cheques foram emitidos com esses objetivos, os montantes saíram da conta corrente da autuada, diretamente para o pagamento desses valores, e não passaram pela conta Caixa (assim, não poderiam constar nessa conta contábil). Teria sido mais adequado que o sujeito passivo apresentasse razões plausíveis a respeito dos valores constantes em sua conta Caixa, cujos documentos que apresentou apenas corroboram a denúncia.”

Em razões de recurso voluntário, a Recorrente argumenta que a GEJUP não entendeu como era feita a sistemática de pagamentos, e as provas que foram alocadas. Afirma, assim, que a empresa realizava os pagamentos das seguintes formas: cheques para pagamento de duplicatas diversas, cheques nominais ao ICMS e cheques pré-datados nominais para pagamento de notas fiscais de pequenos empresários.

Conclui a autuada que não ocorreu prejuízo ao Erário, pois da mesma forma que esses cheques entravam na Caixa (debitando a Conta Caixa), sempre há um pagamento ou despesa no mesmo valor saindo do Caixa (Creditando a Conta Caixa).

A questão da técnica contábil realizada é matéria de fundamental importância para o deslinde da causa, visto que a denúncia fiscal tem como justificativa apresentada na Nota Explicativa do auto de infração o fato de o contribuinte utilizar valores de cheques compensados, cheques pagos em outras agências e transferências para suprir o caixa nos registros ECD.

Com efeito, comprovando-se que o caixa foi utilizado de fato como “conta de passagem” no caso concreto, fica desconstituído o fato indiciário. Assim, seguindo o método das partidas dobradas, para cada débito no caixa, a recorrente deveria apresentar a operação a crédito (ou de estorno) no tocante a cada operação glosada, fazendo a correspondência com o suposto pagamento de despesa.

Sendo assim, ao analisar os lançamentos contábeis cuja associação com créditos na conta caixa a Recorrente tentou comprovar nas fls. 285/286, com exceção do cheque n.º 851997, os demais lançamentos contábeis a crédito de impostos de fato correspondem exatamente ao lançamento contábil do cheque compensado.

Dessa forma, tão somente quanto ao pagamento dos impostos relativos aos cheques abaixo listados houve perfeita correspondência, no mesmo dia, com lançamentos contábeis a crédito na conta caixa, conforme exemplo a seguir, cujos lançamentos contábeis de n.º 00007280, 00007282 e 00007283 somados totalizam R\$ 24.101,23, valor correspondente ao cheque n.º 851971.



Número do lançamento contábil	Data do lançamento	Valor do lançamento	Tipo de lançamento
00007284	17/06/2013	R\$ 678,00	N - Lançamento normal
00007279	17/06/2013	R\$ 912,82	N - Lançamento normal
00007280	17/06/2013	R\$ 2.691,44	N - Lançamento normal
00007281	17/06/2013	R\$ 596,75	N - Lançamento normal
00007282	17/06/2013	R\$ 18.836,24	N - Lançamento normal
00007283	17/06/2013	R\$ 1.976,80	N - Lançamento normal
00007264	17/06/2013	R\$ 250,00	N - Lançamento normal
00007278	17/06/2013	R\$ 217,02	N - Lançamento normal

Data do lançamento	Número do cheque	Base de cálculo	ICMS cancelado	Multa cancelada
15/1/2013	851953 (fls.73)	38.888,86	6.611,11	4.958,33
15/3/2013	851962 (fls.73)	14.649,42	2.490,40	1.867,80
17/6/2013	851971 (fls.73)	24.101,23	4.097,21	3.072,91
16/6/2014	852013 (fls.67)	29.825,74	5.070,38	3.802,78
15/9/2014	852038 (fls.67)	31.901,76	5.423,30	4.067,47
15/10/2014	852054 (fls.67)	26.596,48	4.521,40	3.391,05
15/1/2015	852063 (fls.65)	47.612,85	8.094,18	6.070,64
15/7/2015	852075 (fls. 65)	32.673,94	5.554,57	4.165,93

Quanto aos cheques nominais a fornecedores, cujos lançamentos contábeis a empresa apresentou nas fls. 287/289 procurando demonstrar o lançamento a crédito na Conta Caixa, percebe-se que a soma dos valores dos lançamentos a crédito não correspondem precisamente ao valor do lançamento contábil a débito do respectivo cheque, de forma que não há como aceitar tais lançamentos para elidir a acusação.

A argumentação da defesa somente tem sentido se, de fato, os lançamentos contábeis corresponderem tanto na descrição do fato quanto ao valor da operação, visto que a contabilidade deve retratar a verdade dos fatos e ser realizada de forma precisa para ter o valor probatório legalmente atribuído.

A presunção legal cede à contraprova da Impugnante, pois se trata de uma presunção *juris tantum*, que admite prova em sentido contrário. Assim, para os fatos que a defesa, exercendo seu ônus, trouxe informações que demonstraram as contrapartidas contábeis na conta caixa, essa Relatoria reconheceu esses fatos e os excluiu da peça acusatória, sendo mantido o saldo remanescente de valores não comprovados.

Embora não tenha sido verificado na primeira instância, é preciso reconhecer de ofício que os lançamentos de 01/2013 e 01/2014 apresentam vício na descrição da data de ocorrência dos fatos geradores, pois indicam respectivamente na peça inicial 01/01/13 a 31/12/13 e 01/01/14 a 31/12/14. Equívoco visivelmente de erro de digitação.



Tratando-se de fato gerador com apuração mensal do imposto, conforme consta nas planilhas das fls. 66, 70, é necessário a correção do lançamento, evitando qualquer prejuízo futuro para a Fazenda pública quanto a alegação de nulidades no PAT.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que o lançamento tributário com vício de forma deve ser considerado nulo, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Pelo exposto, declaro os lançamentos de 01/2013 e 01/2014 nulo por vício formal, ressalvando-se a possibilidade do refazimento desses lançamentos, nos termos do art. 173, II, do CTN⁷ e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

10. Das multas aplicadas

Por derradeiro, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29/9/2023, com efeito legal da data da publicação⁸, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro nos art. 82, V, “f” e “h” da Lei nº 6.379/96, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN⁹.

⁷ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

⁸Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

⁹Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Assim, necessária se torna a redução da multa por infração, como também do principal, com fulcro nos fundamentos postos, para alterar a sentença monocrática, no tocante aos seus valores, mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da medida fiscal, cuja exação assim se apresenta, conforme tabela abaixo:

Descrição da Infração	Data inicial	Data final	ICMS AI	Multa AI	ICMS cancelado	Multa cancelada	ICMS 2ª Instância	Multa 2ª Instância (75%)
	01/01/13	31/12/13	1.229,31	1.229,31	0,00	307,33	1.229,31	921,98
	01/02/13	28/02/13	3.614,24	3.614,24	544,48	1.311,92	3.069,76	2.302,32
	01/03/13	31/03/13	790,77	790,77	132,55	297,10	658,22	493,67
	01/04/13	30/04/13	1.692,46	1.692,46	0,00	423,12	1.692,46	1.269,35
	01/05/13	31/05/13	36,57	36,57	0,00	9,14	36,57	27,43
	01/06/13	30/06/13	219,51	219,51	106,25	134,57	113,26	84,95
	01/07/13	31/07/13	982,29	982,29	245,58	429,76	736,71	552,53
	01/08/13	31/08/13	1.710,27	1.710,27	4,33	430,82	1.705,94	1.279,46
	01/09/13	30/09/13	900,67	900,67	0,00	225,17	900,67	675,50
	01/10/13	31/10/13	1.077,23	1.077,23	0,00	269,31	1.077,23	807,92
	01/11/13	30/11/13	415,80	415,80	0,00	103,95	415,80	311,85
	01/12/13	31/12/13	710,77	710,77	0,00	177,69	710,77	533,08
	01/01/14	31/01/14	99,34	99,34	0,00	24,84	99,34	74,51
	01/02/14	28/02/14	289,00	289,00	0,00	72,25	289,00	216,75
	01/03/14	31/03/14	2.064,37	2.064,37	528,11	912,18	1.536,26	1.152,19
	01/04/14	30/04/14	483,82	483,82	0,00	120,95	483,82	362,87
	01/05/14	31/05/14	150,48	150,48	0,00	37,62	150,48	112,86
	01/06/14	30/06/14	783,97	783,97	0,00	195,99	783,97	587,98
	01/07/14	31/07/14	87,33	87,33	24,99	40,57	62,34	46,76
	01/08/14	31/08/14	629,88	629,88	0,00	157,47	629,88	472,41
	01/09/14	30/09/14	391,41	391,41	0,00	97,85	391,41	293,56
	01/10/14	31/10/14	1.101,49	1.101,49	0,00	275,37	1.101,49	826,12
	01/11/14	30/11/14	2.895,94	2.895,94	0,00	723,99	2.895,94	2.171,96
	01/12/14	31/12/14	519,93	519,93	0,00	129,98	519,93	389,95
	01/01/15	30/01/15	450,66	450,66	0,00	112,67	450,66	338,00
	01/03/15	31/03/15	663,13	663,13	0,00	165,78	663,13	497,35
	01/04/15	30/04/15	830,83	830,83	0,00	207,71	830,83	623,12
	01/06/15	30/06/15	116,10	116,10	0,00	29,03	116,10	87,07
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS								



	01/07/15	31/07/15	225,46	225,46	0,00	56,37	225,46	169,10
	01/08/15	31/08/15	446,99	446,99	0,00	111,75	446,99	335,24
	01/09/15	30/09/15	360,30	360,30	0,00	90,07	360,30	270,23
	01/10/15	31/12/15	417,31	417,31	0,00	104,33	417,31	312,98
	01/11/15	30/11/15	1.315,70	1.315,70	0,00	328,92	1.315,70	986,78
	01/12/15	31/12/15	570,06	570,06	0,00	142,52	570,06	427,54
0064 - CRÉDITO INEXISTENTE	01/06/13	30/06/13	1.770,38	1.770,38	0,00	442,60	1.770,38	1.327,79
0194 - CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/11/13	30/11/13	30,40	30,40	30,40	30,40	0,00	0,00
	01/01/14	31/01/14	784,58	784,58	290,79	414,24	493,79	370,34
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/12/15	31/12/15	165,86	124,40	21,46	16,10	144,40	108,30
0221 - CRÉDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ATIVO FIXO)	01/01/14	31/01/14	59,50	59,50	0,00	14,88	59,50	44,63
	01/11/14	30/11/14	339,84	339,84	0,00	84,96	339,84	254,88
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/13	31/05/13	13,90	13,90	13,90	13,90	0,00	0,00
	01/06/13	30/06/13	3.516,93	3.516,93	0,00	879,23	3.516,93	2.637,70
	01/11/13	30/11/13	147,78	147,78	0,00	36,94	147,78	110,84
	01/09/14	30/09/14	916,11	916,11	0,00	229,03	916,11	687,08
	01/11/14	30/11/14	1.699,49	1.699,49	0,00	424,87	1.699,49	1.274,62
	01/03/15	31/03/15	9,30	9,30	0,00	2,33	9,30	6,98
	01/04/15	30/04/15	788,66	788,66	0,00	197,16	788,66	591,50
	01/06/15	30/06/15	223,06	223,06	0,00	55,76	223,06	167,30
	01/07/15	31/07/15	338,68	338,68	0,00	84,67	338,68	254,01
	01/08/15	31/08/15	118,87	118,87	0,00	29,72	118,87	89,15
	01/09/15	30/09/15	268,32	268,32	0,00	67,08	268,32	201,24
	01/11/15	30/11/15	81,14	81,14	81,14	81,14	0,00	0,00
0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)	01/05/13	31/05/13	90,00	90,00	90,00	90,00	0,00	0,00
	01/06/13	30/06/13	8,76	8,76	0,00	2,19	8,76	6,57
	01/07/13	31/07/13	229,17	229,17	0,00	57,29	229,17	171,88
	01/08/13	31/08/13	173,43	173,43	0,00	43,36	173,43	130,07
	01/09/13	30/09/13	40,21	40,21	0,00	10,05	40,21	30,16
	01/10/13	31/10/13	111,75	111,75	0,00	27,94	111,75	83,81
	01/11/13	30/11/13	162,55	162,55	0,00	40,64	162,55	121,91



	01/12/13	31/12/13	69,97	69,97	0,00	17,49	69,97	52,48
	01/01/14	31/01/14	51,50	51,50	0,00	12,88	51,50	38,63
	01/02/14	28/02/14	107,07	107,07	0,00	26,77	107,07	80,30
	01/03/14	31/03/14	62,75	62,75	0,00	15,69	62,75	47,06
	01/04/14	30/04/14	177,24	177,24	0,00	44,31	177,24	132,93
	01/05/14	31/05/14	191,11	191,11	0,00	47,78	191,11	143,33
	01/06/14	30/06/14	111,54	111,54	0,00	27,89	111,54	83,66
	01/07/14	30/07/14	155,00	155,00	0,00	38,75	155,00	116,25
	01/08/14	31/08/14	52,37	52,37	0,00	13,09	52,37	39,28
	01/09/14	30/09/14	144,58	144,58	0,00	36,15	144,58	108,44
	01/10/14	31/10/14	148,94	148,94	0,00	37,24	148,94	111,71
	01/11/14	30/11/14	224,60	224,60	0,00	56,15	224,60	168,45
	01/12/14	31/12/14	99,77	99,77	0,00	24,94	99,77	74,83
	01/01/15	31/01/15	115,30	115,30	0,00	28,83	115,30	86,48
	01/02/15	28/02/15	144,10	144,10	0,00	36,03	144,10	108,07
	01/03/15	31/03/15	33,51	33,51	0,00	8,38	33,51	25,13
	01/04/15	30/04/15	138,39	138,39	0,00	34,60	138,39	103,79
	01/05/15	31/05/15	69,90	69,90	0,00	17,48	69,90	52,43
	01/06/15	30/06/15	81,02	81,02	0,00	20,25	81,02	60,77
	01/07/15	31/07/15	105,71	105,71	0,00	26,43	105,71	79,28
	01/08/15	31/08/15	82,21	82,21	0,00	20,55	82,21	61,66
	01/09/15	30/09/15	92,42	92,42	0,00	23,11	92,42	69,32
	01/10/15	31/10/15	53,11	53,11	0,00	13,28	53,11	39,83
	01/11/15	30/11/15	170,13	170,13	0,00	42,53	170,13	127,60
	01/12/15	31/12/15	8,68	8,68	0,00	2,17	8,68	6,51
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/13	31/12/13	65.646,18	65.646,18	28.900,00	38.086,54	36.746,18	27.559,64
	01/01/14	31/12/14	69.691,58	69.691,58	36.746,18	44.982,53	32.945,40	24.709,05
	01/01/15	31/12/15	25.376,15	25.376,15	25.376,15	25.376,15	0,00	0,00
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/01/13	31/12/13	7.835,62	7.835,62	7.835,62	7.835,62	0,00	0,00
	01/02/13	28/02/13	3.497,92	3.497,92	0,00	874,48	3.497,92	2.623,44
	01/03/13	31/03/13	7.724,96	7.724,96	2.490,40	3.799,04	5.234,56	3.925,92
	01/04/13	30/04/13	6.661,44	6.661,44	0,00	1.665,36	6.661,44	4.996,08
	01/05/13	31/05/13	4.724,47	4.724,47	0,00	1.181,12	4.724,47	3.543,35



01/06/13	30/06/13	7.762,92	7.762,92	4.097,21	5.013,64	3.665,71	2.749,28
01/07/13	31/07/13	3.009,00	3.009,00	0,00	752,25	3.009,00	2.256,75
01/08/13	31/08/13	2.932,16	2.932,16	0,00	733,04	2.932,16	2.199,12
01/09/13	30/09/13	3.329,62	3.329,62	0,00	832,40	3.329,62	2.497,22
01/10/13	31/10/13	930,41	930,41	0,00	232,60	930,41	697,81
01/11/13	30/11/13	380,45	380,45	0,00	95,11	380,45	285,34
01/12/13	31/12/13	115,26	115,26	0,00	28,81	115,26	86,45
01/01/14	31/12/14	8.713,89	8.713,89	8.713,89	8.713,89	0,00	0,00
01/02/14	28/02/14	13.463,03	13.463,03	0,00	3.365,76	13.463,03	10.097,27
01/03/14	31/03/14	10.140,54	10.140,54	0,00	2.535,14	10.140,54	7.605,41
01/04/14	30/04/14	2.827,61	2.827,61	0,00	706,90	2.827,61	2.120,71
01/05/14	31/05/14	842,01	842,01	0,00	210,50	842,01	631,51
01/06/14	30/06/14	10.015,51	10.015,51	5.070,38	6.306,66	4.945,13	3.708,85
01/07/14	31/07/14	3.103,01	3.103,01	0,00	775,75	3.103,01	2.327,26
01/08/14	31/08/14	1.641,86	1.641,86	0,00	410,46	1.641,86	1.231,40
01/09/14	30/09/14	23.191,35	23.191,35	5.423,30	9.865,31	17.768,05	13.326,04
01/10/14	31/10/14	8.791,70	8.791,70	4.521,40	5.588,98	4.270,30	3.202,73
01/11/14	30/11/14	1.861,50	1.861,50	0,00	465,38	1.861,50	1.396,13
01/12/14	31/12/14	3.244,45	3.244,45	0,00	811,11	3.244,45	2.433,34
01/01/15	31/01/15	12.448,73	12.448,73	8.094,18	9.182,82	4.354,55	3.265,91
01/02/15	28/02/15	2.758,25	2.758,25	0,00	689,56	2.758,25	2.068,69
01/03/15	31/03/15	5.964,45	5.964,45	0,00	1.491,11	5.964,45	4.473,34
01/04/15	30/05/15	8.246,79	8.246,79	0,00	2.061,70	8.246,79	6.185,09
01/05/15	30/05/15	6.861,20	6.861,20	0,00	1.715,30	6.861,20	5.145,90
01/06/15	30/06/15	4.392,80	4.392,80	0,00	1.098,20	4.392,80	3.294,60
01/07/15	30/07/15	31.874,39	31.874,39	5.554,57	12.134,53	26.319,82	19.739,86
01/08/15	31/08/15	3.286,10	3.286,10	0,00	821,53	3.286,10	2.464,58
01/09/15	30/09/15	18.200,88	18.200,88	0,00	4.550,22	18.200,88	13.650,66
01/10/15	31/10/15	2.014,50	2.014,50	0,00	503,63	2.014,50	1.510,88
01/11/15	30/11/15	2.040,00	2.040,00	0,00	510,00	2.040,00	1.530,00
01/12/15	31/12/15	3.451,00	3.451,00	0,00	862,75	3.451,00	2.588,25
TOTAIS		442.046,67	442.005,21	144.937,26	219.173,15	297.109,41	222.832,06

**Por todo o exposto,**

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, alterando de ofício quanto aos valores a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000985/2018-48, lavrado em 22/6/2018, contra a empresa JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.108.677-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 519.941,47 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, sendo R\$ 297.109,41 (duzentos e noventa e sete mil, cento e nove reais e quarenta e um centavos), de ICMS e R\$ 222.832,06 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos) a título de multa por infração, , nos termos dos dispositivos legais abaixo elencados:

INFRAÇÃO	Enquadramento	Penalidade
0221 - CREDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ATIVO FIXO)	Art. 78, I, do RICMS/PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0327 - CREDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA)	Art. 391, §6º, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0194 - CREDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	Art. 72, §1º, I, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0064 - CREDITO INEXISTENTE	Art. 72 e Art. 73, c/c o Art. 77, do RICMS/PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	Art. 106, do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0195 - INDICAR COMO NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "I", do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS)	Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea "b", todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 364.110,41 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e dez reais e quarenta e um centavos)**, sendo R\$ 144.937,26 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) de ICMS e R\$ 219.173,15 (duzentos e dezenove mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos) de multa por infração.



Ressalve-se que os valores apurados na acusação de suprimento irregular de caixa dos períodos de 01/2013 e 01/2014, declarados nulos por vício formal, podem ser recuperados por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN¹⁰ e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de março de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator

¹⁰ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.